Bloco de Esquerda

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

| | |
|---|---|
| Expeça - se | |
| Publique - se | |
| 2017-06-26 | |
| O Secretário da Mesa | |
| Duarte Pacheco (Assinatura Qualificada) | Digitally signed by Duarte Pacheco (Assinatura Qualificada) Date: 2017.06.26 17:24:32 +01:00 Reason: Location: |

☐ **REQUERIMENTO** Número / ( .ª)

☒ **PERGUNTA** Número 4576 / XIII ( 2 .ª)

Assunto: Recusa de pedidos de horário flexível com parecer favorável da CITE e desrespeito pelos direitos de parentalidade das trabalhadoras lactantes do Hospital de S. João no Porto

Destinatário: Min. do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

**Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República**

O Hospital de São João localiza-se no Porto e faz parte do Centro Hospitalar de São João, que possui também um pólo em Valongo. Este organismo, que integra o Sistema Nacional de Saúde (S.N.S), tem como missão a prestação de cuidados de saúde.

Nos termos da alínea b) do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, relativo aos direitos dos trabalhadores, a organização do trabalho deve ser feita em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.

De forma a dar cumprimento a este preceito constitucional o Código do Trabalho contempla nos artigo 56.º e 57.º a possibilidade do trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação deve requerer ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, a prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos.

No prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, o empregador comunica ao trabalhador, por escrito, a sua decisão. No caso de pretender recusar o pedido, na comunicação o empregador indica o fundamento da intenção de recusa, podendo o trabalhador apresentar, por escrito, uma apreciação no prazo de cinco dias a partir da receção. Nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador.

Assim, a CITE (Comissão para Igualdade no trabalho e emprego) tem competência para emitir parecer relativamente ao pedido de horário flexível formulado pelo trabalhador, parecer esse que aprecia da conformidade ou desconformidade com o preceito legal que prevê o horário flexível e que, por essa razão, pode ser favorável ou desfavorável.

Este regime é aplicável aos trabalhadores com contrato individual de trabalho, sendo que no que toca aos trabalhadores em funções públicas, é aplicável ao vínculo de emprego público, em matéria de organização e tempo de trabalho, sem prejuízo das necessárias adaptações, o disposto no Código do Trabalho e respetiva legislação complementar com as exceções legalmente previstas, nos termos do artigo 4.º, n.º1, alínea g) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Chegou ao conhecimento do grupo parlamentar denúncia de uma trabalhadora que após pedido de horário flexível ao Hospital de S. João e tendo obtido parecer favorável por parte da CITE, parecer esse que nos termos legais não é vinculativo, viu recusado o seu pedido com base no fundamento da falta de competência orgânica da CITE para se pronunciar.

Por outro lado, alegadamente, estarão a ser violados outros direitos de parentalidade de várias trabalhadoras do hospital, nomeadamente o direito a dispensa para amamentação ou aleitação, contemplado no artigo 47.º e 48.º, sendo que a violação deste direito constitui contraordenação grave.

A proteção de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante está sujeita ao regime do código do trabalho, mas também ao jurídico da segurança e saúde no trabalho, plasmado na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, cuja aplicação resulta da transposição de diretivas comunitárias.

A ACT possui competência à luz do n.º 3 do artigo 4.º da Lei geral do trabalho em funções públicas para a promoção de políticas de prevenção dos riscos profissionais, a melhoria das condições de trabalho e a fiscalização do cumprimento da legislação relativa à segurança e saúde no trabalho pelo que é fundamental pugnar, em articulação com este organismo pelo cumprimento dos direitos das trabalhadoras da instituição, designadamente a promoção da saúde das trabalhadoras lactantes que se vêm expostas a situações de stress e pressão que podem mesmo consubstanciar formas de assédio moral.

Por outro lado, é necessário garantir que os pedidos de horário flexível com fundamento legal, designadamente com parecer favorável da CITE, sejam aceites para que as trabalhadoras com filhos menores possam ver tutelados os seus direitos e não sofram quaisquer tipos de represálias.

*Atendendo ao exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda vem por este meio dirigir ao Governo, através do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, as seguintes perguntas:*

1. O Governo tem conhecimento desta situação?
2. Tem conhecimento de pedidos de horário flexível efetuados à CITE que não tenham merecido acolhimento por parte do Hospital de São João?
3. Que conclusões foram retiradas de ações inspetivas realizadas pela ACT ao Hospital de São João em matéria de saúde e segurança no trabalho?
4. Que medidas pretende encetar com vista a assegurar que o Hospital de São João cumpre os direitos laborais dos trabalhadores e trabalhadoras, bem como as normas de saúde e segurança no trabalho?

Palácio de São Bento, segunda-feira, 26 de Junho de 2017

Deputado(a)s

JOSÉ MOURA SOEIRO(BE)

ISABEL PIRES(BE)

JORGE CAMPOS(BE)

LUÍS MONTEIRO(BE)

DOMICILIA COSTA(BE)

MOISÉS FERREIRA(BE)

Nos termos do Despacho n.º 1/XIII, de 29 de outubro de 2015, do Presidente da Assembleia da República, publicado no DAR, II S-E, n.º 1, de 30 de outubro de 2015, a competência para dar seguimento aos requerimentos e perguntas dos Deputados, ao abrigo do artigo 4.º do RAR, está delegada nos Vice-Presidentes da Assembleia da República.